



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - N° 004/2025

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

1.1. Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude.

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:

2.1. Constitui objeto do presente processo a contratação de uma empresa para executar a obra do projeto de iluminação do Campo de Futebol, situado no distrito de Desembargador Otoni em Diamantina.

A contratação pretendida encontra amparo no item 3570 do Plano de Contratações Anual (PCA), disponível para consulta na página do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Disponível no link: <https://pncp.gov.br/app/pca/17754136000190/2024/28>

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

3.1. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social receberam recursos de emendas Impositivas nº 34/2024 no valor de R\$40.000,00 da Vereadora Kelly F.Costa, a de nº56/2024 no valor de R\$40.000,00 do Vereador Adilson Alves Teixeira e da transferência especial do Deputado Marquinhos Lemos-Resolução 753/2020, no valor de R\$60.000,00. Com a utilização desses recursos vamos atender a necessidade do Distrito de Desembargador Otoni, iluminando o Campo de Futebol, onde a falta de iluminação prejudica a funcionalidade e limita a utilização do campo, comprometendo a utilização do espaço público pela comunidade, impedindo a sua utilização durante o entardecer e a noite, restringindo a prática de esportes e atividades dos grupos de convivência atendidos pela CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), especialmente para aqueles que trabalham e estudam durante o dia e também por ser uma região de muito calor, a comunidade poderá utilizar o campo de maneira mais confortável para as práticas esportivas e sociais. Por tanto fica clara a necessidade, visando a continuidade dos projetos de futebol e atividades sociais do CRAS, com benefícios para a saúde física e mental, visando o bem estar, o lazer; melhorando a autoestima e no desenvolvimento da disciplina, promovendo a socialização da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

De acordo com o art. 9º do Decreto Nº 345/2023 da Prefeitura Municipal de Diamantina os Estudos Preliminares devem conter os requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho.

Ainda a IN 05/2017 estabelece que devem ser especificados os seguintes requisitos da contratação:

**ANEXO III
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS
TÉCNICOS PRELIMINARES**

3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes: [...]
- 3.3. Requisitos da contratação:
- a) Elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade;
 - b) No caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não;
 - c) Incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;
 - d) Avaliar a duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, que poderá, excepcionalmente, ser superior a 12 meses, e justificar a decisão;
 - e) Identificar a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;
 - f) Elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliara retirada ou flexibilização destes requisitos.

Tendo em vista que o objeto está enquadrado como obra comum de engenharia, será adotada a licitação na modalidade concorrência, regida pela Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não faz uma distinção explícita entre "obra comum" e "obra especial" de engenharia. No entanto, podemos fundamentar a diferenciação com base em critérios técnicos e na interpretação de outros dispositivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



Neste contexto com o objetivo de facilitar a aplicação da nova legislação, diminuindo a subjetividade na sua interpretação o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) através da NOTA TÉCNICA IBR 001/2021 apresenta critérios objetivos acerca da análise do enquadramento das obras como comuns ou especiais. Sendo assim, os critérios previsto para enquadramento como obra Comum são listados abaixo e será verificada sua adequabilidade ao presente objeto:

- A mão de obra utilizada é amplamente disponível no mercado: A mão de obra necessária para a execução da instalação de iluminação do Campo de Futebol é amplamente disponível e não requer especialização técnica avançada. Os profissionais envolvidos, como eletricitas, pedreiros e auxiliares de construção, possuem habilidades comuns no mercado de trabalho da construção civil, sendo facilmente encontrados e contratados;
- Os equipamentos são padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado: Os equipamentos necessários para a instalação da Iluminação do Campo de Futebol, são amplamente disponíveis no mercado. Esses equipamentos são de uso comum em diversas obras de construção civil, o que facilita sua aquisição ou locação por empresas de engenharia;
- Os materiais utilizados são padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado: Os materiais elétricos utilizados na iluminação são fabricados conforme normas técnicas específicas, como a NBR 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece os requisitos para instalação de sistema elétrico de baixa tensão;
- Não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração: A instalação de sistema elétrico de baixa tensão é amplamente padronizada e regulamentada por normas técnicas, como a NBR 5410 da ABNT, que define os requisitos. Esses materiais são produzidos em larga escala, garantindo uniformidade e qualidade. Os equipamentos necessários são comuns no mercado e de fácil acesso. Além disso, a mão de obra qualificada para esse tipo de serviço é amplamente disponível, não exigindo especialização técnica avançada. Dessa forma, as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os padrões de qualidade podem ser facilmente estabelecidos pela Administração, seguindo normas e práticas usuais no mercado. O que também acaba por caracterizar a baixa complexidade do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

- Executadas corriqueiramente: A instalação de sistema elétrico de baixa tensão é executada de modo corriqueiro pela Prefeitura Municipal de Diamantina, tanto de forma direta quanto indireta por meio da contratação de empresas por meio de processo licitatório. Destaca-se ainda que existem diversas empresas executoras no mercado local e regional sobretudo pequenas e médias aptas a se habilitarem no certame;
- De menor risco de engenharia: A instalação de sistema elétrico de baixa tensão é considerada de baixo risco de engenharia devido à sua simplicidade técnica e à utilização de materiais e métodos padronizados.

Desta forma pela fundamentação apresentada a instalação de iluminação do Campo de Futebol é objeto da presente análise deve ser classificada como Obra Comum de engenharia, reiterando-se que utiliza materiais padronizados e amplamente disponíveis no mercado, os equipamentos necessários são comuns e de fácil acesso, e a mão de obra qualificada para esse tipo de serviço é amplamente disponível e não requer especialização técnica avançada. Esses fatores garantem que as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os padrões de qualidade possam ser facilmente estabelecidos pela Administração, seguindo normas e práticas usuais no mercado.

Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem requisitos mínimos para sua satisfação conforme disposto a seguir:

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinará o edital.

Nas condições estabelecidas, a obra será executada conforme previsto em projeto nas localizações indicados no mesmo, com fornecimento de todos os insumos necessários para a boa e perfeita execução dos serviços, tais como, mão de obra, materiais, ferramentas, utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

A Contratada deverá ser especializada no ramo e possuir experiência comprovada na execução do serviço. Deverá ainda ser capaz de fornecer profissionais habilitados e capacitados conforme a demanda, **e ainda será obrigatório a visita ao local da obra a ser contratada**

O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
- § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.
- § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.
- § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Para atender aos critérios da qualificação pertinentes à capacidade técnica deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Para este serviço será exigido da futura contratada atestados de capacidade técnica operacional, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, a serem emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados deverão comprovar que a empresa executou serviços de construção, instalação, adequação e/ou manutenção nas condições abaixo especificadas:

Comprovação de execução de Instalação de Iluminação do campo de Futebol;

II - Registro ou inscrição da empresa contratada no CREA.

III - Indicação do Responsável Técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação.

V - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, com vistas à execução do objeto da Licitação em epígrafe, bem como as condições de acesso, instalação do canteiro, depósito, alojamento, água, energia, mercado de materiais e disponibilidade de mão de obra, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



As características das exigências dos atestados de capacidade técnica-operacional foram definidos com base na análise da curva ABC.

Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o proponente, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o proponente seja efetivamente contratado.

No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do § 6º do art. 67 da Lei 14.133/2021, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

A proponente, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT/CRT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e/ou serviços de engenharia.

A execução da obra deverá observar cuidadosamente os projetos e os memoriais descritivos, no que tange a execução técnica a fim de atender as legislações e normas técnicas vigentes.

O material empregado para execução dos serviços deverá ser de primeira linha, certificados pelo INMETRO, o que será devidamente fiscalizado antes do início da execução, bem como deve observar as normas técnicas e aplicáveis. Não serão aceitos materiais de qualidade inferior aos definidos nas especificações.

A contratada deverá empregar mão de obra qualificada e materiais de qualidade.

A empresa deverá ser do ramo de atividade relacionada ao objeto, não possuir registro de sanção que impeça sua contratação, estar devidamente regular com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com o FGTS e com a Justiça do Trabalho, demonstrar boa situação financeira por meio dos requisitos usuais exigidos como



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

qualificação econômica.

Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. O serviço será contratado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Não se aplica a necessidade de a Contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, tendo em vista que o serviço pleiteado tratar-se de atividades rotineiras e conhecidas pelas empresas do ramo, não sendo necessária transferências de conhecimentos entre elas, após findado o contrato.

A Contratada deverá assumir toda a responsabilidade pelos serviços executados, dando por eles total garantia. A execução dos serviços deverá ser orientada por profissional habilitado com registro e visto no conselho profissional. Deverá, ainda, utilizar equipamentos de proteção individual e coletiva adequados e obedecer aos critérios das normas de segurança.

Natureza do Serviço:

A Contratação refere-se a obra, classificando-se como serviço não continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Regime de Execução:

A fixação de critério de aceitabilidade de preços unitário e global é obrigação do gestor em obras de engenharia como resta evidenciado da súmula 259/2010 do TCU:

SÚMULA TCU 259: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. Acórdão 1380/2010-Plenário | RELATOR AUGUSTO NARDES.

Acerca da escolha do regime de execução, o Tribunal de Contas da União (Acórdão



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



1977/2013-Plenário, TC 044.312/2012-1, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013.

orienta que:

- a) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei nº 9.784/1999;
- b) a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;
- c) nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado na letra "b" supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular - e, consequentemente, maiores preços ofertados - em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário).

Deve-se observar que o regime de execução por preço unitário destina-se aos serviços que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração. Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

objeto a ser contratado (Ver TCU, Ac n. 1.977/2013-Plenário, Item 29).

Ainda sobre o regime de empreitada apresenta-se a conceituação jurídica do termo pelo jurista Marçal Justen Filho, de modo a ratificar a tipologia indicada ao caso em estudo e o pagamento mensal:

“Tanto a empreitada por preço unitário como aquela por preço global apresentam em comum a contratação da execução de uma obra ou serviço, incumbindo ao particular fornecer o trabalho ou o trabalho e materiais, mediante uma remuneração. A distinção entre as figuras envolve, de um modo direto, o critério para a determinação da remuneração do particular. Na empreitada por preço global, existe um preço global pela obra ou serviço. O licitante obriga-se a executar a obra ou serviço, mediante remuneração calculada como um valor determinado. Já na empreitada por preço unitário, o empreiteiro é contratado para executar o objeto, sendo o preço fixado por preço certo por unidades determinadas. Portanto, a remuneração do particular é obtida pelo somatório dos diferentes itens contemplados numa estimativa de execução.”

No momento da execução contratual, decorrente de situações ocultas, a adequação está sujeita a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos, o que pode gerar alteração nos quantitativos previstos.

Sendo assim, devido as característica do objeto, a baixa complexidade do serviço a ser contratado, as estimativas dos itens e serviços da planilha orçamentária apresentarem certa precisão em seus levantamentos. Por se tratar de uma obra que previu o levantamento de área do Campo de Futebol a ser iluminado mediante realização de levantamento topográfico e devido a precisão dos levantamentos quantitativos dos serviços que compõe os projetos e planilhas orçamentárias e em consonância com as recomendações do Acórdão nº 1.977/2013 do TCU, optou-se pela empreitada por preço global.

Ainda o cronograma físico-financeiro atende o regime de execução adotado (empreitada por preço global) e os prazos estabelecidos no cronograma são suficientes para a conclusão dos serviços.

Eis letra da lei 14.133/2021:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:



- I- empreitada por preço unitário;
- II- empreitada por preço global;**
- III- empreitada integral;
- IV- contratação por tarefa;
- V- contratação integrada;
- VI- contratação semi-integrada;
- VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma Físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Eis Acórdão 1977/2013 do TCU - Plenário sobre o tema sub examine:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:

9.1.1. a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99;

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma Físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, consequentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas;

9.1.5. a proposta ofertada deverá seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo, no caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, proceder-se a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93;

9.1.6. alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento rela vos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundância no



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado consequentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

9.1.9. avaliar a conveniência e a oportunidade de, em seu relatório de fiscalização, propor ao Colegiado, com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendação à jurisdicionada, para que, doravante, inclua nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser "subestimativas ou superestimativas relevantes", a que se refere o subitem 9.1.8 supra, como, por exemplo, o estabelecimento de percentuais de tolerância quantitativa admitida em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, como, ainda, a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento (avaliado de acordo com a metodologia ABC), em prestígio ao princípio da segurança jurídica, como ainda do art. 6º, inciso VIII, alínea "a" c/c art. 47, art. 49 e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/93;

9.2. nos contratos executados mediante o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicam-se, no que couber, os entendimentos expressos nesta decisão, por força do disposto no art. 2º, inciso II; art. 8º, § 1º; art. 39; art. 45, inciso I, alínea "b" e art. 63, todos da Lei 12.462/2011, como também no Acórdão 1.510/2013-Plenário, mormente no que se refere à necessidade de estabelecer uma matriz de riscos, a explicitar as exatas responsabilidades e encargos a serem assumidos pelos particulares – inclusive no que se refere a erros quantitativos;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 044.312/2012-1 3 para que informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal e do Poder Judiciário o inteiro teor desta decisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

9.4. arquivar o presente processo.

Pagamento:

O pagamento dos serviços executados se dará em consonância com as etapas estabelecidas no cronograma Físico-financeiro:

No preço global, as medições têm o condão de verificar a execução de etapas ou subetapas completas, previamente definidas no cronograma físico-financeiro. Com isso, o trabalho de verificação da fiscalização é facilitado, pois não precisa ser feito o levantamento preciso dos quantitativos dos serviços executados.

Ainda, serão estabelecidos indicadores de desempenho para a avaliação dos resultados, em Instrumento de Medição de Resultados IMR, que será aplicado para fins de aferição do valor mensal a ser pago ao contratado.

Por exemplo, uma subetapa pode ser a instalação do piso da ala norte do 3º andar. No momento da medição, a fiscalização vai ao local indicado e verifica se o piso foi corretamente instalado. Caso positivo, paga-se por aquela área. Caso a contratada tenha executado parcialmente o serviço, não haverá pagamento, mas apenas quando executado por completo. Assim, o pagamento será no valor de todas as subetapas concluídas no período em questão, não cabendo à Unidade pagar por aquelas executadas parcialmente.

O que geralmente identifica-se no MPU são contratos de preço global sendo medidos e pagos como preço unitário, ou seja, pagamos o risco da contratada e temos toda a dificuldade da medição pela fiscalização, além de ajustes pequenos e indevidos nos quantitativos pagos, por meio de aditivos irregulares. Esse achado ainda é bastante recorrente nas auditorias.

Comumente verifica-se que a unidade não exige um cronograma definido em etapas e subetapas no planejamento e acaba incluindo um cronograma inadequado (preço unitário) no edital e, consequentemente, as empresas, após a contratação e assinatura do contrato, entregam um cronograma quase idêntico ao do edital.

Assim, a unidade tem um importante papel nesse planejamento para sanar a falha, incluindo um cronograma por etapas e subetapas e especificando que só serão aceitos cronogramas compatíveis com a modalidade de empreitada contratada.

No momento da elaboração do cronograma, deve ser exigida também a apresentação do caminho crítico da execução contratual, facilitando no processo de medição e aplicação de penalidades. O caminho crítico indica quais etapas dependem de outras para serem executadas.

CARTILHA DE BOAS PRÁTICAS
DA GESTÃO CONTRATUAL DE OBRAS PÚBLICAS -
AUDITORIA INTERNA MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



Contrato:

Os contratos envolvendo serviço de engenharia geralmente são aqueles conhecidos como de escopo, em que o prazo de vigência indica a duração estimada para a execução da obra e do serviço, acrescentado do prazo para as providências de recebimento.

De acordo com o Cronograma Físico-Financeiro, o prazo de execução dos serviços será de 02 (dois) meses, devendo ser acrescido o prazo, no mínimo, 03 meses prevendo desta forma tanto o período entre o final do prazo de execução e o final do prazo de vigência do contrato, a fim de que sejam verificadas falhas ocultas nas obras e entregues os documentos finais, e também prazo necessário em virtude do tempo geralmente demandado entre a assinatura do contrato. Dessa forma, a duração total do contrato será de cinco (05) meses.

Os serviços serão contratados por escopo impondo aos futuros contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado e que somente poderá ser prorrogado justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observados os arts. 105 e 111 da Lei 14.133/2021.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

O objeto a ser licitado, pela seu impacto institucional e com base nas justificativas acima mencionadas não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além do prazo previsto no futuro cronograma de execução dos serviços a não ser em situações excepcionais previstas em lei.

Deverá ser exigida a apresentação de garantia de execução contratual, no percentual



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

de 5%, nos termos do art. 98 da Lei 14.133/2021:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

A finalidade da garantia contratual é assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao erário. Por isso, os órgãos de controle têm se valido, inclusive, de recomendações de apurações de responsabilidade, ante o risco de prejuízos que poderão ser ocasionados pela ausência ou insuficiência das garantias.

Ademais, caso o valor da proposta vencedora seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, deverá ser exigida garantia adicional equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 14.133, de 2021.

Nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto n. 7.983, de 2013, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 124 da Lei n. 14.133, de 2021.

Índice De Reajuste Dos Contratos:

A Constituição Federal preceitua, em seu art. 37, inc. XXI, que é assegurada aos contratantes a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas no processo licitatório. Esse preceito constitucional contempla o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

O § 7º do art. 25 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



Dessa forma o reajuste utilizado para recompor a perda do poder aquisitivo da moeda por meio de índices prefixados no contrato administrativo também passa a ser possível, após 12 (doze) meses contados da data limite para apresentação das propostas de preços mediante solicitação justificada e munida de documentação comprobatória a ser apresentada pela contratada.

O reajuste se dará através do Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). O INCC é um índice formado a partir de preços levantados em sete capitais estaduais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília) medindo a variação dos custos no setor da construção, portanto justifica-se a sua aplicação, nas hipóteses legais, considerando a natureza da contratação.

Transição Contratual:

Tendo em vista a particularidade do serviço a ser contratado não há necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

Critérios e Práticas De Sustentabilidade

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

Nas demandas de serviços serão observados, com relação a sustentabilidade, os seguintes requisitos:

- I - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- II - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

A empresa contratada deve adotar as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

- I. adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada.
- II. fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- III. realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- IV. realizar a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis descartados;

Subcontratação:

É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, inclusive naquela em que for exigido atestado de capacidade técnica. Isto porque, para esses itens, houve exigência específica no edital para a apresentação de habilidade técnica e, caso aceite de outra forma, haverá esvaziamento da exigência editalícia. Para fundamentar tal condição, trazemos o Acórdão nº 2760/2012-Plenário, TC 014.017/2012-1, Rel. Min. Ana Arraes, 10.10.2012:

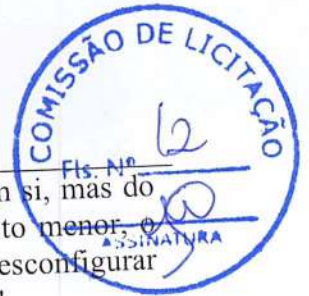
Quanto exigência de experiência na execução de serviços que são invariavelmente subcontratados, considero que, em regra, tal impositivo desnatura processo de habilitação técnica. Isso porque não há sentido em requerer expertise para realização de serviço que, muitas vezes, acaba sendo executado por terceiro. Exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, prestação não pode ser transferida. entidade que realiza concorrência deve, portanto, avaliar relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma não adotar exigências desnecessárias restritivas.(...)

O Acórdão 14.193/98 da 1ª Câmara do TCU, no mesmo sentido do anterior, pondera que subcontratar grande parcela do contrato a um valor muito menor do que o pago pelo serviço pela Administração desvirtua a licitação e a escolha do melhor preço:

"todas as alegações do responsável se prendem à contestação de um possível valor excessivo do serviço, mas o que a citação desta Corte de Contas questiona é, na verdade, a existência de uma subcontratação praticamente integral de um contrato de transporte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



com o sobrepreço decorrendo não do valor do serviço em si, mas do fato de o mesmo ter sido subcontratado a um valor muito menor, o que maculou o certame licitatório que lhe precedeu, por desconfigurar o método da escolha mais vantajosa para a administração".

Nessa contratação não será admitida subcontratação do serviço.

Participação De Cooperativas De Mão De Obra:

Quanto a participação de cooperativas deverá ser observado o art. 16 da Lei 14.133/2021 que estabelece:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei nº Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Participação De Consórcios:

O consórcio de empresas é formado pela associação de companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, com propósito da execução de determinado empreendimento. Esse tipo de associação se dá em virtude da complexidade ou da grandiosidade do objeto a ser contratado, que dada essas particularidades requer para sua viabilidade a reunião de empresas.

De acordo com os arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), os consórcios são uma "sociedade em segundo grau. Ou seja, é uma sociedade entre sociedades. Por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico."

A Lei 14.133/2021 trata do assunto no art. 15, de cujo texto verifica-se que a participação de consórcios não é uma obrigatoriedade, ou seja, cabe à Administração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

verificar a vantajosidade de participação de empresas em consórcio, analisando-se a complexidade do objeto:

Nas situações de alta complexidade do objeto contratual, permitir a participação de consórcio amplia a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Em outra hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável nem ser interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.

No presente caso fica vedado as empresas concorrerem ao certame por meio de consórcio, considerando que se trata de serviço de baixa complexidade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado é “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame.

A participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência, devido a diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara).

O consórcio tem como razão de ser o aumento da competitividade, pois viabiliza comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, ou não atenderiam às exigências habilitatórias da licitação ou não conseguiria executar o objeto licitado. Contudo, quando aglutinadas em consórcio, elas conseguem cumprir com estas exigências.

No entanto há que se ressaltar que o objeto desta contratação não demanda aglutinação de competências conexas o que justificaria a união de empresas. A contratada deve ter apenas competência para executar uma obra de pequeno vulto.

Soluções De Mercado:

A execução de obra de engenharia por meio da contratação de empresa especializada é atendido por inúmeras empresas do mercado, não existindo restrição de fornecedores para a prestação dos serviços. A análise das soluções de mercado está pormenorizada em tópico específico deste Estudo Preliminar.



5. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Após levantamento de mercado foram identificadas as alternativas disponíveis para a solução do problema, as quais se apresentam abaixo a análise pormenorizada de cada alternativa:

- **Alternativa 1:** Utilização de profissionais internos da Prefeitura Municipal de Diamantina para a execução da obra em que a mesma seria condicionada à necessidade de um treinamento específico para os servidores ou à contratação de profissionais por intermédio de processo seletivo, visando o atendimento de tal serviço. Destaca-se que considerando o curto prazo para a execução de tal atividade, torna-se inviável tais medidas, considerando a complexidade e especificidade do presente objeto. Além disso a Prefeitura de Diamantina possui mão-de-obra reduzida que não teria disponibilidade para sua execução uma vez que estariam envolvidos em outras demandas do município.

- **Alternativa 2:** Contratação de profissionais autônomos por tempo determinado para a execução dos serviços propostos poderia sanar o problema imediato da execução da obra. No entanto, estes profissionais autônomos podem ter rendas irregulares e imprevisíveis, o que pode dificultar o planejamento financeiro e a execução contínua da obra. A ausência de um vínculo empregatício formal pode levar a uma menor responsabilidade e comprometimento por parte dos autônomos, já que eles não têm os mesmos direitos e deveres que os empregados regulares. Ainda sua contratação pode resultar em descontinuidade dos serviços, especialmente se o profissional não puder cumprir suas obrigações por motivos pessoais ou profissionais. A contratação de autônomos pode gerar complicações legais, especialmente se houver disputas sobre a natureza do vínculo empregatício. Isso pode resultar em litígios e custos adicionais para a prefeitura. A execução de obras por diferentes autônomos pode levar à falta de padronização nos métodos e materiais utilizados, comprometendo a qualidade e a uniformidade da obra. Desta forma considera-se inviável tais medidas, considerando a complexidade e especificidade da execução do presente objeto por esta modalidade.

Alternativa 3: Realizar Processo Licitatório para contratação de empresa de engenharia especializada, com base em legislação vigente para execução do presente objeto com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

de serviços e insumos diversos descritos na Tabela SINAPI/MG (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil) e tabela SEINFRA- região Vale do Jequitinhonha e Mucuri.

Quanto a modalidade de licitação apesar de a modalidade por pregão eletrônico ser mais ágil e permitir a contratação em menor tempo, segundo a Lei nº 14.133/2021 a modalidade pregão não é adequada para licitações de obras pública (presente objeto), sendo utilizado apenas para aquisição de bens e serviços comuns. Sendo assim, deverá ser realizada na **modalidade concorrência**. Sendo demais modalidades também não aplicáveis ao presente objeto.

No caso da contratação em tela, tendo em vista a natureza do objeto, há no mercado Nacional diversas empresas de engenharia para realização da obra, o que possibilita ampla concorrência e vantagens à administração pública, propiciando transparência e legalidade para requerida contratação. Sendo essa opção considerada a medida mais acertada para o cumprimento de todas as necessidades propostas neste Estudo Técnico Preliminar. Uma empresa especializada possui a experiência, infraestrutura e os recursos necessários para garantir a qualidade, a eficiência e a conformidade com os prazos estabelecidos.

Ainda destaca-se que as empresas de construção oferecem garantias sobre os serviços prestados, o que proporciona maior segurança para a administração pública. Em caso de problemas ou defeitos, a empresa é responsável por corrigir as falhas, o que não ocorre com a contratação de mão de obra autônoma.

Assim, foi elaborado pelo responsável técnico planilha orçamentária acompanhada de sua memória de cálculo onde encontram-se discriminados os valores unitários estimados de todos os materiais e serviços que serão aplicados na contratação, projeto básico e memorial descritivo.

Vale ressaltar que a referência da planilha orçamentária baseada nas tabelas, SINAPI e SEINFRA supre a pesquisa de preços de mercado, conforme Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013 e publicação "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias públicas – TCU".



6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

No âmbito da administração pública federal, estadual e municipal é comum a contratação de empresas de engenharia para execução de novas obras, reformas ou adequações das existentes, com o objetivo de dotar os órgãos públicos da infraestrutura adequada para o desempenho de suas funções. Entretanto, é imprescindível que os gestores públicos, ao planejar a construção ou reforma de qualquer obra verifiquem se essa é, de fato, a solução mais viável do ponto de vista do interesse público, bem como se há, na região, empresas com capacidade técnica e operacional para executar a obra no padrão desejado. A prestação dos serviços a ser contratada por meio da contratação de empresa especializada é atendida por inúmeras empresas do mercado, não existindo restrição de fornecedores para a prestação dos serviços. Muito embora o objeto desta contratação impor requisitos de qualificação técnicas aos quais os licitantes deverão atender, tais exigências não serão um empecilho à ampla competitividade do certame, pois conforme apresentado nos projetos elaborados e nos memoriais descritivos a construção não é uma obra dotada de maiores complexidades, podendo ser facilmente executada por empresas privadas, com expertise, atuantes no ramo da construção civil, indicando, portanto, a adequação das condições estipuladas aos requisitos padrões de mercado. Conforme exposto acima, a solução que mais se adequa a realidade da Instituição é a mais praticada no mercado atualmente, a contratação de empresa especializada com base em legislação vigente para a execução do objeto, com fornecimento de materiais e mão de obra não exclusiva, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos na Tabela SINAPI/MG (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil), e SEINFRA (Secretaria Estadual de Infraestrutura Mobilidade e Parcerias de Minas Gerais) do vale do Jequitinhonha e Mucuri mediante elaboração de processo licitatório na modalidade concorrência.

Considerando a análise realizada neste documento entende-se por correto que seja realizada licitação na modalidade concorrência para contratação de empresa de engenharia especializada, com base na legislação vigente para execução do presente objeto com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos na Tabela SINAPI/MG (Sistema Nacional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil) SEINFRA (Secretaria Estadual de Infraestrutura Mobilidade e Parcerias de Minas Gerais) do vale do Jequitinonha e Mucuri e demais elementos da documentação técnica.

Prevendo o projeto a instalação de Iluminação do Campo de Futebol. O objetivo é promover a pratica regular de esportes importante para a população, melhorando a autoestima e no desenvolvimento da disciplina, promovendo a socialização da comunidade e a plena funcionalidade e segurança da comunidade.

Os serviços que deverão obrigatoriamente fazer parte da contratação são aqueles constantes do Projeto executivo, memorial descritivo e planilha orçamentária. Declara-se que os projetos foram elaborados e aprovados pela administração e registrado as suas respectivas anotações técnicas (ARTs).

O memorial descritivo para a realização dos serviços previstos foi desenvolvido de acordo com as normas vigentes que devem ser seguidas e atendidas para uma boa execução do contrato em questão. No memorial descritivo estão descritas todas as necessidades de intervenção, de fornecimento de materiais e equipamentos. A contratada deverá se prontificar a seguir estas definições conforme previsto em contrato, garantindo uma boa execução dos serviços previstos.

Caberá à Contratada atender às condições básicas para a prestação dos serviços, assegurando sua execução por profissionais qualificados e com experiência suficiente, em todas as atividades do objeto contratual, em conformidade com os requisitos de segurança, meio ambiente, saúde, regulamentações, legislações, normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho e normas técnicas vigentes.

A Contratada deverá fornecer aos empregados alocados para a execução dos serviços, gratuitamente, os EPI adequados ao risco das atividades que estiverem sendo desenvolvidas, com CA vigente, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, conforme disposto na NR 6.



7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

O presente tópico destina-se à apresentação da definição das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculos.

É dever da Administração na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com consolidação dos quantitativos, preços unitários e total da contratação.

Os cálculos estão compatíveis com o documento de descrição dos serviços Memorial descritivo/Especificação técnica e projetos, e podem ser consultados na “Planilha de Levantamento de Quantitativos- Memória de Cálculo”

Os quantitativos de materiais e suas qualificações foram determinados a partir dos levantamentos, onde foram desenvolvidas lista de materiais e seus quantitativos, que deram origem as informações constituídas na planilha orçamentária do processo licitatório.

8. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Em consonância com o inciso VI, do art. 9º da IN 58/2022, este capítulo dedica-se à apresentação da estimativa do valor da contratação pretendida, acompanhada dos documentos que tratam os preços unitários referenciais e as memórias de cálculo.

A Planilha Estimativa de Custos demonstra os valores estimados que serão utilizados como balizadores no processo de contratação e resultou nos custos de R\$ 139.295,06 (Cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

Por se tratar de contratação de obra, foi observado o Decreto 7.983/2013.

A IN 05/2017 ao discriminar as diretrizes para a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência em seu Anexo V definiu que:

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico: [...]

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

- a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;
- b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

- b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
- b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e
- b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Dessa forma, sempre que possível, o orçamento deve ser elaborado na forma de planilha, tendo seus custos unitários conhecidos. O detalhamento de custos é informação imprescindível inclusive para a verificação da existência de recursos orçamentários para custear a contratação pretendida.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022 autorizou em seu art. 1º a utilização do Decreto 7.893/2013 na definição do valor estimado para contratação de serviços de engenharia:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, no que couber, para a definição do valor estimado nos processos de licitação e de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Quando da ausência dos serviços nas bases citadas acima foi montada a composição de custo utilizando a planilha de insumo.

As planilhas orçamentárias foram desenvolvidas com base nas informações definidas nas normas técnicas aplicáveis.

Os valores constantes na planilha orçamentária estão compatíveis com os projetos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



serviço e os custos unitários de insumos e serviços são iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI e SEINFRA em atendimento ao disposto no § 2º do art. 23 da Lei 14.133/2021.

BDI – Composição

O Acórdão TCU n. 2.622/2013 fornece importantes diretrizes para a elaboração do BDI, em que as parcelas componentes do BDI são as seguintes: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

Conforme se depreende do referido acórdão, não poderão integrar o cálculo do BDI os tributos que não incidam diretamente sobre a prestação em si, como o IRPJ, CSLL e ICMS, independente do critério da fixação da base de cálculo, como ocorre com as empresas que calculam o imposto de renda com base no lucro presumido. De outro lado, PIS, COFINS e ISSQN – na medida em que incidem sobre o faturamento – são passíveis de serem incluídas no cálculo do BDI, nos termos da Súmula TCU n. 254/2010. Atente-se, ainda, que a taxa de rateio da administração central não poderá ser fixada por meio de remuneração mensal fixa, mas através de pagamentos proporcionais à execução financeira da obra de modo que a entrega do objeto coincida com cem por cento do seu valor previsto (TCU, Ac 2622/2013 Plenário, Item 122 do voto e Item 9.3.2.2 do acórdão - No mesmo sentido: TCU, Ac 3013/2010-Plenário, voto do relator).

“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento- base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado” - Súmula/TCU nº 254/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 74)

O Tribunal de Contas da União, a partir do mencionado julgado, passou a adotar novos referenciais de percentual de BDI, em substituição aos índices mencionados no Acórdão n. 2.369/2011. Passou-se, também, a utilizar a terminologia “quartil”, ao invés



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

de padrões mínimos e máximos, como constava nas tabelas substituídas do acórdão anterior. Tal mudança confirma o entendimento de que os percentuais indicados não constituem limites intransponíveis, mas referenciais de controle. Consequentemente, quanto maior a distância do percentual de BDI utilizado no Projeto Básico em relação à média indicada no acórdão, mais robusta deverá ser a justificativa para a adoção do índice escolhido. Do referido aresto, colhe-se o seguinte excerto:

“143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.”
Texto extraído do Manual de Obras e Serviços de Engenharia – CGU/AGU.

Destaca-se que a composição de BDI discriminada no item “DEMONSTRATIVO DE BDI” atende as recomendações do Acórdão TCU 2622/2013 - Plenário.

Considerando que o art. 7º da Lei 12.546/2011 afastou o caráter obrigatório do recolhimento das contribuições previdenciárias no que se refere a alíquota sobre a receita bruta, utilizou-se a planilha desonerada por ser a mais vantajosa para a Administração.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:

De acordo com o art. 47 da Lei 14.133/2021 as licitações de serviços deverá atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados: a responsabilidade técnica; o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A Súmula 247 do TCU nos orienta neste sentido:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. De forma imperativa, o parcelamento é a regra, embora somente seja obrigatório se houver vantagem para a Administração, devidamente justificada no processo.

A presente contratação tem como objeto a Execução de Instalação da iluminação no Campo de Futebol, assim a avaliação se pautou nos benefícios do não parcelamento do objeto.

Do ponto de vista técnico:

O objeto da contratação não é viável de parcelamento, por ser um objeto que demanda etapas construtivas comunicantes. Ressalta-se que em obras com serviços inter-relacionados, o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e final de entrega da obra. O não parcelamento da solução é também mais satisfatório do ponto de vista de eficiência técnica, afastando a necessidade de realizar diversas licitações, além de manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, ressaltando que oferece um maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, cumprimento de cronograma e observância de prazos com a concentração da responsabilidade da construção e garantia dos resultados em uma só pessoa.

Alerta-se ainda que quando a obra é executada por um único construtor, a responsabilidade pela qualidade e pelos prazos é centralizada. Isso evita que diferentes construtores se eximam de suas responsabilidades, atribuindo falhas ou atrasos a terceiros.

Do ponto de vista econômico:

Outro fator que foi levado em consideração para o não parcelamento foi o fato de que a opção pelo parcelamento resultaria em diversos processos licitatórios, requerendo orçamentos que contemplem Administração Local, Canteiro de Obras, Mobilização/Desmobilização, entre outros serviços para cada um dos futuros contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

os quais aumentaria o custo final da obra onerando a Administração.

Além disso, o não parcelamento no presente caso levaria a maior economicidade uma vez que os fornecedores terão condições de apresentar melhores propostas ao planejar e executar de maneira mais eficiente reduzindo os custos totais do projeto e lavando a economia de escala. Ainda os contratos de maior valor incentivam fornecedores a apresentarem propostas mais competitivas tanto em termos de preço como qualidade.

Conclusão:

O parcelamento, no presente caso, se torna economicamente inviável e não vantajoso pelo custo, tempo e condições técnicas requeridas para execução da obra. Não haverá prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala. Não haverá restrição à competitividade, uma vez que os serviços admitem a ampla participação de licitantes, considerando que se trata de serviços usuais de engenharia, sendo executados por um grande número de empresas. Assim, afasta-se o caráter de parcelamento.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES:

As contratações públicas precisam ser pensadas de forma sistêmica e integrada. Para tanto na etapa de planejamento faz necessário verificar a existência de correlação ou interdependência entre eventuais contratações, as quais podem impactar, sobremaneira a solução pretendida com a nova contratação.

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com objeto principal, interligando-se a esta prestação de serviços, mas que não precisam; necessariamente, ser adquiridas para completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Não se verifica a necessidade de contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, uma vez que a contratação proposta é autossuficiente e não depende de outras para sua execução plena. Todos os recursos e serviços necessários para a realização do objeto estão contemplados na contratação atual, eliminando a necessidade de contratações adicionais. Sendo assim, não foram identificadas relações técnicas ou operacionais que exijam a realização de contratações correlatas ou interdependentes. Sendo assim, a análise técnica demonstrou que o objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



pode ser executado de forma independente, sem a necessidade de integração com outros contratos.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS:

Com a presente contratação, pretende-se:

-Utilizar os recursos das emendas Impositivas de nº 34/2024 no valor de R\$40.000,00 da Vereadora Kelly F.Costa, a de nº56/2024 no valor de R\$40.000,00 do Vereador Adilson Alves Teixeira e da transferência especial do Deputado Marquinhos Lemos-Resolução 753/2020, no valor de R\$60.000,00; para atendimento dos projetos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude e da Secretaria Municipal de desenvolvimento Social;

- Dar continuidade dos projetos sociais e esportivos de futebol, com vários benefícios para a saúde física e mental, visando o bem estar, o lazer; sendo a prática regular de esportes importante para a população, melhorando a autoestima e no desenvolvimento da disciplina, promovendo a socialização da comunidade.

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

Conforme IN 05/2017:

3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes: [...]

3.10. Providências para a adequação do ambiente do órgão:

- Elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nos diversos setores;
- Considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;
- Juntar o cronograma ao processo e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

A Administração deverá tomar as seguintes providências previamente ao contrato:

Realização de Processo licitatório na modalidade concorrência para contratação do executor do objeto, obedecendo-se os ritos da lei 14.133/2021 e legislações complementares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

Definição de planos de trabalho com vistas à boa execução contratual;

Designação de profissional (fiscal e gestor) para acompanhamento rigoroso das ações previstas na descrição dos serviços apresentados para a execução do objeto a ser contratado. Destaca-se que a Prefeitura dispõe de equipe de engenharia formada pelos servidores da instituição que estão aptos a realizar toda a etapa de fiscalização e medição do objeto a ser licitado.

Deverão ser estabelecidos fluxos de autuação de processo administrativo visando a rescisão de contratos firmados com empresas que não cumpram com os prazos e execução do objeto.

Para a fiscalização dos serviços conforme determina a IN 05/2017 e demais normativos legais, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores envolvidos para atuarem na contratação e fiscalização do futuro contrato.

Ainda destaca-se a obtenção de dispensa ambiental para o objeto, que se encontra anexa.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

O procedimento para contratações públicas busca sempre o melhor para o interesse público, tal conceito vai além do mero cotejo de menores preços, para analisar os benefícios do processo torna-se necessário avaliar os impactos positivos e negativos na aquisição quanto a:

- a) A observância de normas e critérios de sustentabilidade;
- b) O emprego apurado dos recursos públicos;
- c) Conservação e gestão responsável de recursos naturais;
- d) Uso de agregados reciclados, sempre que existir a oferta;
- e) Remoção apropriada dos resíduos conforme normas de Controle de Transporte de Resíduos.
- f) Observância das normas de qualidade e certificação nacionais e públicas como INMETRO e ABNT.

No art. 45, Lei nº 14.133/21 determina que as obras e serviços de engenharia deverão respeitar, especialmente, as normas relativas a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras CONTRATADAS, mitigação por



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



condicionantes e compensação ambiental, utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais, avaliação de impacto de vizinhança, proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obra CONTRATADA.

Na mesma acepção a Resolução CONAMA nº 307/2002 define resíduos da construção civil como aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Sob esse viés normativo, a contratação pretendida nesta Concorrência Eletrônica caracteriza-se com obra de engenharia e a sua execução implicará diretamente na geração de resíduos de construção civil, de modo que deverá a futura CONTRATADA empreender esforços para minimizar a produção de resíduos, dando destinação adequada aqueles de inevitável produção, visando mitigar os possíveis danos ambientais.

Tal entendimento consta do art. 6º, inciso XXV da Lei nº 14.133/2021 que dispõe que deve o Projeto Básico conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra, de modo que assegure o tratamento apropriado do impacto ambiental.

Diante disso, na execução da Instalação da Iluminação do Campo de Futebol deverá a CONTRATANTE e a CONTRATADA a observância das normas de proteção ambiental, cabendo a primeira fiscalização quanto ao estrito cumprimento da legislação e a segunda o respeito às leis ambientais na consecução da obra.

14. DECLARAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL REFERÊNCIA LEGAL:

Aplicam-se à contratação proposta os seguintes normativos:

- Lei nº 14.133/21, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE

- Instruções Normativas Municipais nº. 002/2024 e 003/2024.
- Decreto Municipal nº 345/2023.
- RDC - 50
- Adicionalmente uma vez que o objeto é custeado parcialmente com recursos do Convênio 948571/2023, deve ser seguido também normativa do mesmo.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE - CONCLUSÃO:

Com base nos elementos anteriores do presente documento considera-se viável a presente contratação. Uma vez que a mesma está prevista no Plano de Contratações Anual/2025, bem como o presente planejamento foi elaborado em harmonia com a legislação que trata da matéria e com a lei 14.133/21. Os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis, devendo a área requisitante priorizar o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

16. ANEXOS:

- Anexo 01 - Planilha Orçamentária
- Anexo 02 - PLQ - Mémoire de Cálculo
- s Anexo 04 - Cronograma Físico-financeiro
- Anexo 05 - Composição BDI
- Anexo 07 - Localização
- Anexo 08 - Projeto Executivos Pranchas 01
- Anexo 09 - Declaração de Dispensa Ambiental
- Anexo 10 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)
- Anexo 12 - Memorial Descritivo
- Anexo 13 - Relatório Fotográfico
- Anexo 14- Demonstrativo Encargos Sociais
- Anexo 15- Mapa de Risco



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
JUVENTUDE



Obs: O anexo específico Relatório de levantamento de mercado não foi anexado, uma vez que conforme artigo 11 da Instrução Normativa 01/2023 da Prefeitura de Diamantina:

Art. 11. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

Sendo assim, tal necessidade é suprida pelos anexos Planilha Orçamentária, Demonstrativo de BDI, Encargos sociais e CPU quando aplicável uma vez que todos os itens do objeto são advindos de tabelas SINAPI e SEINFRA e não foram necessárias a realização de cotações.

Diamantina, 26 de março de 2025

Weber Sidney Maria
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Juventude

Tamara Marques Verissimo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Guilherme Dayrell Botelho - 2640
Diretor de Infraestrutura e Serviço

Cinara L. Meira Souza-1322
Assistente Administrativo da SMELJ

